



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.002729/00-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.720 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria AI COFINS
Recorrente COMERCIAL BRASIL NOVO - SP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE COLEGIADO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

Qualquer linha argumentativa que tenha por base suscitações de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária foge da alçada de discussão e apreciação desta instância de julgamento, visto que, por força do próprio texto constitucional, o Poder Judiciário é o foro exclusivamente competente para análise desse tipo de matéria. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

REMIÇÃO DE MULTAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A Multa de 75% é aplicada nos lançamentos de ofício, independentemente de existência de dolo, fraude e/ou simulação, com base em fundamentação legal devidamente citada nos autos, inexistindo previsão legal para remição da mesma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (VicePresidente), Jonathan Barros Vita, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Deroulede e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Na origem, trata-se de Auto de Infração em face da contribuinte acima identificada por ter sido apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1999 e cujos lançamentos tiveram o seguinte enquadramento legal: artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar nº 70/1991; artigos 2.º, 3.º e 8.º da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

Consoante o "Termo de Constatação e Verificação - Cofins" de e-fl. 25, a contribuinte não logrou recolher a Cofins devida nem tampouco declará-la em DCTF, não sendo informado pela mesma a existência de liminares que amparassem o não recolhimento da referida contribuição.

Para a apuração da base de cálculo da contribuição foram considerados os valores já lançados pela DRF/Maringá, em 23/05/1999, correspondentes aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1988. Além disso, foram considerados os valores, referentes à Cofins dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995, já inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Do Relatório do Acórdão ora recorrido extrai-se o trecho que resume a impugnação da contribuinte e a realização de diligência, a seguir:

“4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 27.3.2000, o contribuinte protocolizou, em 26.04.2000, a impugnação de fls. 56 a 61, acompanhada dos documentos de fls. 62 a 90, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. A Cofins foi instituída para substituir o Finsocial, que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do Egrégio Tribunal Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tendo em vista que só poderia ser instituído por lei complementar. Porém, a Lei Complementar nº 70/1991 é também inconstitucional, pois a arrecadação da Cofins, por ser contribuição social, deveria ser feita pelo INSS e não pela Receita Federal.

4.2. Ademais, foram desrespeitados os arts. 195, § 4º, e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, já que a Cofins tem a mesma base de cálculo que o PIS, contemplado no art. 239 da Lei Maior. Foi infringida, ainda, a vedação à cumulatividade.

Tendo em vista a violação da não-cumulatividade e a

identificação de bases de cálculo, a Cofins não se sustenta quer com contribuição, quer como imposto.

4.3. Quanto à base de cálculo, a autoridade autuante não considerou os valores já lançados pela DRF/Maringá, em 23.05.1999, para os períodos de apuração de agosto a dezembro de 1998, nem tampouco considerou os valores inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995.

4.4. Por fim, requer a Impugnante que seja cancelada a autuação.

5. Mediante o despacho de fl. 115, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização da DRF/São Paulo, para que fosse esclarecido se os valores já lançados pela DRF/Maringá, bem como os valores já inscritos pela PFN foram considerados na apuração da Cofins devida.

6. Foram, então, juntados aos autos os documentos de fls. 119 a 261, sendo esclarecido na "Informação Fiscal" de fls. 262 a 264 que os valores referentes ao lançamento da Cofms efetuado pela DRF/Maringá, para os períodos de apuração de agosto a dezembro de 1998, foram considerados na apuração da Cofms devida, assim como foram considerados os valores da Cofins já inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995”

Os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo –I, por meio do Acórdão nº 00.643, de 2 de abril de 2002 (e-fl 279 a 283), julgam Procedente o Lançamento, nos termos do relatório e voto que integrou aquele julgamento, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE Carece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei na qual se funda o lançamento, tal competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”

Devidamente cientificada em 10/07/2002 do Acórdão 00.643, de 2 de abril de 2002, conforme Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 288, a contribuinte, irresignada, apresentou em 06/08/2002 o Recurso Voluntário (e-fls.290 a 298), reprisando os argumentos de mérito aduzidos na impugnação, acrescido de solicitação de remição da multa, pois, segundo aduz, inexistente dolo, má-fé ou simulação da parte da Recorrente, devendo a multa ser relevada ou reduzida.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

E o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso Voluntário foi apresentado com observância do prazo previsto no art. artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972 e das regras de competência previstas nos artigos 1º e 4º do Anexo II da Portaria MF nº. 256, de 22/06/2009, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Vê-se que as alegações aduzidas pela recorrente, tal como se deu na impugnação, referem-se, em síntese, à inconstitucionalidade de lei por vários motivos expressos e de equívocos na apuração da base de cálculo da Cofins, sob o argumento de que a autoridade autuante não considerou os valores já lançados pela DRF/Maringá, em 23.05.1999, para os períodos de apuração de agosto a dezembro de 1998, nem tampouco considerou os valores inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995.

Da Arguição de Inconstitucionalidade

As alegações de eventual colisão da legislação de regência com a Constituição Federal não podem ser apreciada por este Colegiado por força da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Apuração da Base de cálculo e da dedução dos valores inscritos na Dívida Ativa

O lançamento destes autos deu-se em face da Frigorífico Brasil Novo-SP Ltda, CNPJ 60.336.765/0001-29 e a base de cálculo foi apurada conforme valores declarados nas DIPJ e em relatório apresentado pela contribuinte.

A única contestação da contribuinte acerca da base de cálculo é de que o autuante não teria, segundo alega, considerado os valores já lançados pela DRF/Maringá, em 23.05.1999, para os períodos de apuração de agosto a dezembro de 1998.

Também, aduz, que o autuante não considerou os valores inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995.

Acerca dessas alegações, já foi devidamente demonstrada na diligência requerida pela DRJ a não procedência das mesmas, consoante "Informação Fiscal" de fls. 262 a 264, posto que os valores referentes ao lançamento da Cofins efetuado pela DRF/Maringá,

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

para os períodos de apuração de agosto a dezembro de 1998, foram considerados na apuração da Cofins devida, assim como foram considerados os valores da Cofins já inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995. Aliás, tal informação já constava no "Termo de Constatação e Verificação - Cofins" de e-fl. 25.

A confirmação da dedução de valores da Cofins atinente aos Períodos de Apuração de 1995 anteriormente declarados e inscritos na PFN pode ser facilmente efetuada por meio de análise dos Demonstrativos de Apuração, de e-fls 36 a 40 e o confronto com os valores constantes da DIPJ, do Ano Calendário de 1995, cuja cópia encontra-se à e-fl. 6.

E, inclusive, o autuante anexou cópias da autuação efetuada pela DRF Maringá em face da filial da Frigorífico Brasil Novo-SP Ltda, CNPJ 60 . 336.7G5/0002-00, à e-fls 16 a 21.

Desta forma, relativamente á tais questões, não há o que se alterar na decisão recorrida.

Da Solicitação de remição de Multas

A Multa de 75% é aplicada nos lançamentos de ofício, independentemente de existência de dolo, fraude e/ou simulação, com base em fundamentação legal devidamente citada nos autos, inexistindo previsão legal para remição da mesma, motivo pelo o qual não há como atender ao pleito da recorrente.

CONCLUSÃO

Em face da fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora